

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009297/2022

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO, CNPJ n. 78.115.524/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE MARECHAL CANDIDO RONDON E MICRO REGIAO, CNPJ n. 04.702.939/0001-59, neste ato representado(a) por seu;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio do plano da CNTC, EXCETO a Categoria Profissional dos Empregados do comércio varejista de produtos farmacêuticos, drogarias, perfumarias, manipulação de medicamentos, farmácias, naturalistas e similares nos municípios de Céu Azul, Guairá, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Santa Helena, São José das Palmeiras, Toledo e Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná/PR, com abrangência territorial em Marechal Cândido Rondon/PR**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2021**, aos empregados abrangidos pela presente **Convenção Coletiva de Trabalho para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados**, que tenham 90(noventa) dias ou mais de serviços prestados ao mesmo empregador, os seguintes pisos salariais:

- A) Aos empregados que exerçam a função de pacoteiro, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.168,50 (um mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);
- B) Aos empregados que exerçam as funções de copa, cozinha, limpeza, contínuos e "office-boys", fica assegurado para os primeiros 90 dias

o valor de R\$ 1.275,22 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e após aos 90 dias o piso salarial de R\$ 1.376,50 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

- C) Aos demais empregados, fica assegurado para os primeiros 90 dias o valor de R\$ 1.376,50; (um mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) e após o piso salarial de R\$ 1.516,00 (um mil, quinhentos e dezesseis reais).
- D) Aos empregados que comprovem serem estudantes e admitidos para jornada de seis horas diárias e de trinta e três horas semanais, fica assegurado piso salarial proporcional relativamente a função que vier desempenhar na Empresa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

Os salários fixos, ou parte fixa dos salários de junho de 2020, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustadas em 1º DE JUNHO DE 2021, com a aplicação do percentual de 8,9 % (Oito ponto nove por cento).

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, resultantes da aplicação do previsto nas cláusulas econômicas deste instrumento, e, relativas a JUNHO 2021, serão pagas destacadamente no máximo nas folhas de pagamento de MARÇO e ABRIL 2022, obrigação líquida e certa a ser satisfeita. As diferenças com base no Salário Normativo, igualmente serão pagas obedecida a forma acima estabelecida.-

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento), excluídos os Empregados na função de Pacoteiros e os demais nos primeiros 90 (noventa) dias de contrato, os quais terão direito a Piso Salarial na mesma proporção em relação ao Salário Mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia de Piso de que trata o caput da cláusula somente será aplicada a partir do mês da data base, JUNHO/2021.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativas a planos de saúde, vales-farmácia, aquisições (compras) efetuadas na própria empresa (no limite de 30% da sua remuneração), e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - ESCALONAMENTO

Os empregados admitidos após 1º DE JUNHO DE 2020, terão os seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, nos seguintes percentuais:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO / 2020	8,90%
JULHO / 2020	8,57%
AGOSTO / 2020	8,10%
SETEMBRO / 2020	7,71%
OUTUBRO / 2020	6,78%
NOVEMBRO / 2020	5,84%
DEZEMBRO / 2020	4,84%
JANEIRO / 2021	3,34%
FEVEREIRO / 2021	3,06%
MARÇO / 2021	2,22%
ABRIL / 2021	1,35%
MAIO / 2021	0,96%

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde junho de 2020. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem legal ou judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do T.S.T., alínea XXI).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 60% (sessenta por cento) para as 02 (duas) primeiras diárias e com 100% (cem por cento) as demais.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA DA DATA-BASE

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA-BASE

A Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, em ambas no artigo 9º, determinam uma indenização adicional, equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa.

Lei nº 7.238/84: Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Enunciado TST nº 306 ratificou o direito a esta indenização, dispondo: *"É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84."*

QUEM TEM DIREITO: Apenas tem direito aquele empregado que for dispensado sem justa causa pelo empregador; em qualquer outra situação de dispensa não será devida, e desde que ocorra dentro do prazo de 30 dias antecedentes à data-base.

OBJETIVO: A indenização adicional foi instituída visando proteger o empregado economicamente quando dispensado sem justa causa às vésperas do mês de negociação da sua categoria.

VALOR DA INDENIZAÇÃO: A indenização adicional será equivalente a um salário mensal do empregado.

AVISO PRÉVIO: O aviso prévio trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do artigo 487 da CLT). Por conseguinte, o tempo do aviso prévio será contado para fins da indenização adicional.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas caso as comissões não alcancem valor correspondente, fica assegurado uma garantia salarial mínima de R\$ 1.516,00 (um mil, quinhentos e dezesseis reais), após 90(noventa) dias de serviços prestados ao mesmo empregador.

Aos empregados comissionistas, os empregadores fornecerão mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e o repouso semanal remunerado.

A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12(doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do I.N.P.C./I.B.G.E., de acordo com a tabela oficial, ou outro índice que vier a substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas como exposto no item 29.1. acima, observando-se os 12(doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento, e, no cálculo do 13º salário, será considerada a média das comissões, atualizadas no ano de referência.

GESTANTES COMMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes à licença maternidade, desde que o INSS aceite o regime de

correção das comissões, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões dos últimos 12(doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito nesta cláusula. O mesmo critério será utilizado quando o empregador indenizar o período de licença maternidade, independentemente de aceitação ou não pelo INSS do cálculo pela média das comissões corrigidas.

É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei N° 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA E PARENTES DE 1º E 2º GRAU

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviços no dia do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário, mediante a devida comprovação, e de **3 (Três) dias** consecutivos como falta justificada no caso de falecimento de parentes de 1º e 2º Grau.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Seguro de Vida em grupo, com cobertura mínima de 10 (dez) salários mínimos, para todos os trabalhadores do comércio, pago integralmente pela empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (Instrução N° 1 / T.S.T.).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se a multa do FGTS em caso de dispensa sem justa causa, segue o que determina o Artigo 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo legal e, no mesmo prazo, a proceder o pagamento dos haveres devidos na quitação. O empregador terá 24 (vinte e quatro horas) após o prazo do Art. 477 da CLT para finalizar os atos homologatórios sob pena de multa do mesmo artigo e de descumprimento da CCT, exceto quando comprovadamente o Empregado ou o Sindicato Profissional der mora à causa;

Parágrafo Segundo: Nas rescisões contratuais dos empregados que contarem com mais de um ano de trabalho prestado à empresa, **será obrigatório a homologação** desta rescisão no Sindicato dos Empregados da Categoria, por ocasião das homologações rescisórias de contrato de trabalho, efetuadas junto à Entidade Sindical dos Empregados, a mesma deverá exigir Certidão Negativa da Entidade Sindical Patronal;

Parágrafo Terceiro: Nas rescisões contratuais dos empregados que contarem com menos de um ano de trabalho, o pagamento das verbas, prevalecem os prazos do Artigo 477 da CLT e a entrega do termo de rescisão e de mais guias deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) dias do encerramento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

	TEMPO DE SERVIÇO (Nº DE DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

OBS: Para o trabalhador com maior tempo de empresa ao que se refere a Lei nº. 12.506/11 será devido:

- De 25 a 30 anos de serviço na empresa – 105 (cento e cinco) dias;
- Acima de 30 anos de serviço na empresa – 120 (cento e vinte) dias;
- O empregado deverá trabalhar apenas os 30 (trinta) dias com duas horas a menos ou 23 (vinte e três) dias em horário integral na forma do Artigo 488 e Parágrafo Único da CLT, devendo ser indenizado os dias remanescentes do aviso prévio a que fizer jus, sendo que a homologação deverá ser efetuada ao final dos 30 (trinta) dias.
- No caso de pedido de demissão ou iniciativa do empregador, para o cumprimento do aviso prévio sempre que o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego o empregador deverá dispensar o mesmo do cumprimento do aviso, ficando o empregador desobrigado ao pagamento desse período.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTÁGIO

As Empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal, signatária neste instrumento, somente poderão utilizar o labor de estagiários se cumpridas todas as exigências previstas na Lei nº. 6494 de 07 de dezembro de 1977(DOU. 09/12/77) e no Decreto nº. 87.497 de 18 de agosto de 1982(DOU. 19/08/82).-

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENORES

É proibido admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho as funções exercidas, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na C.T.P.S., o referido contrato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEQUES

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e recebidos na função de caixa, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento das quais tenha ciência expressa.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.- No caso da trabalhadora gestante essa cláusula é obrigatória.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento em que seja confirmada a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo. Na falta de fornecimento do recibo, a gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provas admitidas em direito.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12(doze) meses, nos termos da Lei Nº 8.213/91, Artigo 118.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CAIXA/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os empregados que na loja ou escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial.

Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando no máximo a ocorrência de prejuízos, observando e estritamente as instruções do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS EM FERIADOS

Fica estabelecido que o atendimento ao público para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividades em feriados será das 08:00h às 19:00h.

Parágrafo Primeiro: Não haverá trabalho para os empregados nos seguintes feriados: **Ano Novo, Natal, Dia do Trabalhador, Domingo de Páscoa e Sexta-feira Santa**, exceto para as funções de limpeza, manutenção e vigilância patrimonial.

Parágrafo Segundo: Para outros feriados faz-se necessário acordo individual com antecedência de 15 dias com a entidade laboral;

Parágrafo Terceiro: Eventual extrapolamento da jornada normal diária do empregado em feriados deverá ser remunerado como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada a sua compensação via banco de horas;

Parágrafo Quarto: Quando o feriado coincidir com o domingo prevalecerá a condição mais benéfica ao trabalhador;

Parágrafo Quinto: Para as empresa que tem ACT negociado com o sindicato, prevalecerão os valores mais benéficos ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / DOMINGOS

Fica estabelecido que o atendimento ao público para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividades **aos domingos** será das 08:00h às 14:00h.

Parágrafo Primeiro: O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez após 2 (dois) domingos consecutivos de trabalho, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Parágrafo Segundo: Além do salário normal do empregado, aos domingos deverá ser remunerado como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada sua compensação via banco de horas, para cada empregado que prestar serviços em domingo, com direito proporcional à jornada normal.

Parágrafo Terceiro: Eventual extrapolamento da jornada normal diária do empregado aos domingos deverá ser remunerado como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada sua compensação via banco de horas.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido a obrigatoriedade de controle de jornada para o trabalho em domingos, limitado o trabalho extraordinário em no máximo 2 (duas) horas.

Paragrafo Quinto: Para as empresa que tem ACT negociado com o sindicato, prevalecerão os valores mais benéficos ao trabalhador.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, ultrapassarem 75 (setenta e cinco) minutos a jornada normal de trabalho, farão jus a um lanche no valor de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos), ou refeição condizente com este valor.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, no gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da C.L.T.). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

CONTROLE DA JORNADA

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGULAMENTAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
MÃO DE OBRA**

Os empregadores poderão utilizar a mão-de-obra dos trabalhadores no primeiro sábado que sucede o quinto dia útil de cada mês até as 19:00 horas, fica estabelecido a possibilidade de compensação no prazo de 30 dias ou

pagamento do adicional de 60% para as horas excedidas aos sábados autorizados.

Para as empresas que utilizarem a mão-de-obra dos trabalhadores até as 19:00 horas nos sábados que não estão convencionados restará um pagamento de 100% das horas e ainda um bônus no valor de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) por trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA DE CARTÃO PONTO

De acordo com a portaria nº 373, de 25 de Fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, fica homologado entre as partes, a faculdade da utilização do Sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, através do sistema que atenda todas as exigências da Portaria 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, com uso de senha ou digital como forma de registro, portanto não necessitando do coletor de dados.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA E A DISCIPLINA SOBRE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A comerciária ou responsável que deixar de comparecer ao serviço para atender à enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos, incapazes, comprovado nos termos da cláusula médicos e odontológicos com o número de indicação do CID, neste caso, com a concordância da empregada, terá suas horas abonadas no período necessário à realização da consulta e faltas abonadas até o limite máximo de 15(quinze) dias para acompanhamentos em internações, durante a vigência da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O direito previsto no caput, somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.-

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da C.L.T. O início do gozo das férias não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seus mandatos, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela Entidade sindical, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, e, por prazo de até de 10(dez) dias por ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E

ODONTOLOGICOS

Atendida a ordem de prioridade, estabelecida no Artº. 75 do DEC. 3.048/09, e entendimento da Sumula 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações médicas ou odontológicas, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e ou odontólogos dos órgãos da saúde Municipal ou Estadual, desde que estes mantenham convênio com órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer os requisitos na portaria do MPAS 3.291/84, devendo constar inclusive, o diagnóstico qualificado conforme o CID, neste caso, com a concordância da empregada, bem como deverão ser apresentados à empresa, em até 05(cinco) dias da sua emissão.-

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS ENTIDADES SINDICAIS SIGNATARIAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si ajustam, de um lado como EMPREGADORES o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, representado neste ato, por seu Presidente, Sr. **ADEMAR BAYER**, inscrito no CPF sob o nº. 046.417.601-87, e de outro lado, representando os EMPREGADOS o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO**, representando neste ato, por sua Diretora Presidente, Sra. **ROSECLER MARISA RHODEN ZORZO**, portadora do RG.PR.Nº. 4.859.335-0., inscrita no CPF sob o nº. 680.981.549-04, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, tem justo e contratados firmar a presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2021-2022 para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados** a se reger pelas cláusulas aqui qualificadas.-

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem à entidade sindical dos empregados, uma cópia de sua RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, ou outro documento equivalente, contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30(trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a entidade sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão em favor do **SINDICATO PATRONAL**, numa única parcela, a título de Contribuição Assistencial, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, segundo deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e art. 513, letras "b" e "e" da CLT, como contrapartida pecuniária face à representatividade absoluta da Entidade Patronal, o valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para micro e pequenas empresas e, para empresas de demais portes o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por empregado.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no Banco SICOOB Agência 4385 Conta Corrente 2870-3 em única parcela, pelo CNPJ da matriz, e calculado com base nos valores acima.

Parágrafo Segundo: a empresa deverá encaminhar o comprovante de depósito para o endereço sindicomarmarechal@gmail.com, informando o número total de empregados (somando matriz e filiais) e o CNPJ da matriz. Após o recebimento destas informações o sindicato patronal emitirá o recibo e encaminhará por e-mail.

Parágrafo Terceiro: A contribuição acima referida deve ser recolhida até **30/04/2022**, sendo que após a data, as empresas inadimplentes estão sujeitas a multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor respectivo e correção monetária com base na variação do INPC.

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, que necessitem de **negociações para horários estendidos**, calendários especiais ou trabalho em feriados e datas ditas não comerciais, recolherão em favor do SINDICATO PATRONAL, numa única parcela, a título de Contribuição Negocial Patronal, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, o valor de R\$ 100,00

(cem reais). O recolhimento da contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no Banco SICOOB Agência 4385 Conta Corrente 2870-3 em única parcela. A empresa deverá encaminhar o comprovante de depósito para o endereço sindicomarmarechal@gmail.com, informando dados completos para solicitação de negociação com antecedência mínima de 14 (quatorze dias). Após o recebimento destas informações o sindicato patronal emitirá o recibo e encaminhará por e-mail.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Em Observância as recentes decisões com registro sob o número de processo 13068.101382/2019-73, deverão os Srs. Empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa Negocial, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO**, nos valores limitado a duas parcelas de 30,00 (Trinta reais), sendo que os descontos serão nas folhas de MARÇO/2022 e ABRIL/2022;

Parágrafo Primeiro: O valor de cada parcela acima mencionada, não poderá ser superior a R\$ 30,00 (Trinta Reais), nos termos da assembleia realizada no dia 12/04/2020;

Parágrafo Segundo: Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da C.L.T.; Haverá taxa para os novos empregados admitidos após a data-base (JUNHO) com o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, com desconto no segundo mês de contrato;

Parágrafo Terceiro: O desconto da Taxa Negocial se faz no estrito interesse da entidade sindical subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas, conforme estabelecido na Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição do desconto da taxa negocial, a qual deverá ser apresentada individualmente, por escrito junto ao Sindicato obreiro em até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, com assinatura e identificação do oponente, o Sindicato recepcionará a oposição e fornecerá o ciente encaminhando às empresas para evitar o desconto em folha. O disposto no parágrafo quarto é aplicado aos empregados da sede do sindicato obreiro, sendo que os empregados de outras cidades que integram a base do sindicato obreiro, que quiserem se opor aos descontos, poderão fazer o mesmo, via carta registrada,

endereçada ao sindicato obreiro; o modelo de oposição encontra-se disponível no site da entidade www.sindeto.com.br.

Parágrafo Quinto: É proibido aos Empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados, os gerentes de lojas e representantes da área de Recursos Humanos e Financeiros a adoção de qualquer procedimento que venha induzir os empregados a apresentarem cartas de oposição ao desconto da taxa negocial, ou elaborarem modelos a serem copiados pelos empregados;

Parágrafo Sexto: O Sindicato profissional divulgará esta Convenção Coletiva de Trabalho, especialmente no que se refere às obrigações constantes da presente cláusula.

Parágrafo Sétimo: O desconto da taxa negocial se faz no estrito interesse da entidade laboral e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para assistência dos membros da categoria, assessorias trabalhistas e jurídicas, convênios médicos, odontológicos e laboratoriais, bem como a manutenção e conservação da sede para uso dos empregados interessados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o empregador e empregado, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As homologações serão feitas na cidade de Marechal Cândido Rondon de Segunda à Sexta Feiras no horário das 09:00 horas às 11:00 horas e das 13:30 horas às 16:00 horas, por agendamento via telefone com Sr. Eldir - (45) 90904-7173

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o empregador preferir fazer a homologação na sede do SINDETO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo, poderá dirigir-se à aquela localidade, entre Segunda-Feira à Sexta-Feira, nos horários citados no Parágrafo Primeiro acima. Nesse caso, deverá fornecer transporte gratuito de ida e volta ao empregado e cumprir o que estabelece o Parágrafo Primeiro no tocante aos horários estabelecidos para homologação.-

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os municípios de Entre Rios do Oeste, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Pato Bragado e Quatro Pontes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AJUSTE ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical da categoria econômica conveniente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical obreira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho **acordam que as cláusulas sociais serão mantidas e terão vigência pelo prazo de dois anos, ou seja, 2021/2022 e as cláusulas econômicas serão renegociadas a partir de 01/06/2022.**

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, § 8ª da C.L.T., fica estipulada multa do menor salário desta convenção, por infração dividida igualmente entre a parte prejudicada e o sindicato dos empregados.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para

examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas 03, 04, 06, 09 e 13, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso na negociação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CELEBRAÇÃO DE ACTS

Para celebração de acordos coletivos de trabalho junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio, a critério da entidade ficará dispensada de publicar Editais para convocações dos interessados, sendo tais formalidades supridas por termo de celebração do ACT e respectiva lista de assinaturas dos interessados.

04 MAR. 2022



ROSECLER MARISA RHODEN ZORZO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO

ADEMAIR BAYER
PRESIDENTE



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
Farida Nardello - Tabela
Rua 7 de Setembro, 1303 - CEP: 85060-000 Fone (45) 3254-2418 E-mail: tabelionato@notasprotestomcr.com.br
Gian Franco Nardello Rotta - Tabelião Substituto

SELO DIGITAL: F759X CRq7RNeSI-T8jY.LU5Yy
Reconheço como VERDADEIRA e dou fé as(s) assinatura(s) de:
[5H4K7u60] - ADEMAIR BAYER

Marechal Cândido Rondon
04 de Março de 2022



GIAN FRANCO NARDELLO ROTA - TABELIÃO SUBSTITUTO

2º SERVIÇO NOTARIAL

Titular Laercio Borges dos Reis
Rua Santos Dumont, 2870 - Sala 2880 - Centro - TOLEDO - PARANÁ
CEP 85900-010 - Fone/Fax: (45) 3252-1946 - e-mail: tabelionatoreis@gmail.com



Selo Digital N° 1200XZCqtNpA9siTMxEvWX5dO

Consulte esse selo em <https://selo.funarpen.com.br/Consulta>

Reconheço verdadeira a assinatura

de ROSECLER MARISA RHODEN GORZO.
77888F*0023. Dou fé. Toledo, 04 de março de
2022 - 15:44:44h.

Em Test: *Laercio* da Verdade
Laercio Borges dos Reis - Tabelião



500x 174x 2.0